PARECER: **530/2014/CETRAN**
RECORRENTE: **AGETRAT – CORUMBÁ-MS**
RELATOR: **FLÁVIO MILANEZ THOMÉ**

Senhores Conselheiros,

Consulta efetuada pela AGETRAT – Agência de Trânsito e Transporte do município de Corumbá, MS, sobre Projeto de Lei n.º 061/2014, que autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, visando responder os seguintes questionamentos:

1. Onde está previsto no Código de Trânsito Brasileiro essa prerrogativa?
2. É viável?
3. Não vai conflitar com as atribuições do CETRAN.
4. Pode partir da Câmara Municipal ou deveria ser do executivo através de mensagem de lei.
5. Eles podem regulamentar as diretrizes orçamentárias.
6. E qual a legislação que permite a criação.

Da legislação:

A Constituição Federal no seu inciso XI, do artigo 22 estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre Trânsito e Transporte.

A Lei Federal n.º 12.587/2012, de 03 de janeiro de 2012 institui as **Diretrizes da Politica Nacional de Mobilidade Urbana**, cria mecanismo para a adequação da mobilidade urbana em observância aos requisitos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

> Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) rege o uso e a ocupação do solo urbano, bem como regula o estudo de impacto de vizinhança dentre outras exigência legais.

Vejamos:

> Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, **à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos**, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, **transporte e serviços públicos adequados** aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como **pólos geradores de tráfego**, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n.º 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, rege o Trânsito em todo o Território Nacional e normatiza o Sistema Nacional de Trânsito.

O art. 5º, do CTB conceitua o Sistema Nacional de Trânsito.

"Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades".

Relatório.

A existência de conselhos municipais de trânsito e transporte é uma realidade em vários municípios do Brasil, porém, cada lei tem o seu objeto a ser alcançado, variando de acordo com os interesses a serem preservados e normatizados por cada município.

A criação de Conselho Municipal de Trânsito não está previsto em nenhuma norma especifica, muito menos no Código de Trânsito Brasileiro, porém, a Constituição Federal do Brasil em seu art. 30, rege a competência legislativa dos municípios, portanto, também não veda essa iniciativa, conforme transcrição abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A competência constitucional acima citada autoriza o poder legislativo municipal por iniciativa própria de seus membros ou por proposta do executivo, a criação de leis de interesse do município. Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal na proposição do Projeto de Lei n.º 061/2014, salvo outro entendimento é legal, desde que não interfira na competência privativa do prefeito municipal na criação de despesa sem a respectiva fonte de arrecadação, competindo ao órgão de trânsito sugerir as mudanças que achar conveniente para o bom aproveitamento da iniciativa.

Se é viável essa iniciativa, é questão de caráter subjetivo, visto que as necessidades e as peculiaridades de cada cidade diferem umas das outras, bem como a visão política de cada administrador municipal.

Quanto ao aspecto de ser ou não conflitante, não vejo a possibilidade de conflito com o CETRAN, visto que as competências deste órgão estão elencadas no art. 14, do CTB.

Salvo outro entendimento, quem aprova a lei de diretrizes orçamentárias são os vereadores, portanto, tem legitimidade para propor emendas ou alterações na citada lei, cabendo ao executivo em não concordando, fundamentadamente vetá-la na forma prevista em lei.

Conclusão:

Pelas considerações acima exposta e em observância aos ditames contido no art. 14, do CTB, sou de parecer que a presente consulta foge da competência do CETRAN, visto que a criação de leis e seu conteúdo está fora da alçada deste colegiado, competindo a Procuradoria Jurídica do Município emitir parecer sobre o assunto.

Este é o parecer que submeto aos ilustres conselheiros.

Campo Grande, MS, 08 de dezembro de 2014.

Flávio Milanez Thomé
Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade pelo colegiado.

Regina Maria Duarte
Presidente do CETRAN/MS